



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16592.723645/2017-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.943 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente DOMINGOS DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA, PGBL.

Os resgates de Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL com opção pelo regime progressivo de tributação estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15%, devendo, ainda, ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual, em que o respectivo imposto de renda retido na fonte será compensado.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

A responsabilidade por infração fiscal independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Os valores recebidos a título de resgate, que, segundo a legislação previdenciária, só poderá ocorrer enquanto não cumpridas as condições contratuais para o recebimento do benefício, por não configurar complemento de aposentadoria, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, ainda que efetuado por portador de moléstia grave. Solução de Divergência COSIT Nº 10, de 14 de agosto de 2014.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. APLICABILIDADE.

A multa de ofício é prevista em disposição legal específica e tem como suporte fático a revisão de lançamento, pela autoridade administrativa competente, que implique imposto ou diferença de imposto a pagar. Nos

casos de lançamento de ofício, onde resultou comprovada a insuficiência do recolhimento de imposto, é exigível a multa de ofício por expressa determinação legal.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Matheus Soares Leite.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier (Presidente), Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Tratam os presentes de Notificação de Lançamento de fl. 06, referente ao ano-calendário 2012, exercício 2013, acompanhada da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 07/09 e do demonstrativo de apuração de fls. 10/11, em que foi lhe exigido o imposto suplementar, no valor de R\$ 157.953,45, acrescido da multa de ofício no valor de R\$ 118.465,08 e juros de mora de R\$ 76.370,49 (calculado até 31/07/2017), totalizando o crédito tributário apurado em R\$ 352.789,02.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 07/09), as infrações apuradas pela Fiscalização foram:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício no valor de R\$ 1.048,38, tendo como fonte pagadora São Paulo Previdência – SPPREV;

Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi no valor de R\$ 1.147.828,56, tendo como fonte pagadora a CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A;

Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Benefício ou Resgate de Planos de Seguro de Vida (VGBL) no valor de R\$ 145.698,95, tendo como fonte pagadora a CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A;

Devidamente cientificado do lançamento em 03/08/2017 (fl. 53), o Interessado apresentou impugnação tempestiva em 01/09/2017 (fls. 02/05), por intermédio de procurador regularmente constituído, alegando o que segue:

(i) Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Fonte Pagadora: 09.041.213/0001-36 – SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV (ATIVA).

CPF Beneficiário: 519.057.108-44 – DOMINGOS DOS SANTOS.

Valor da infração: 1.048,38.

- Concordo com essa infração.

(ii) Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA, PGBL E FAPI

Fonte Pagadora: 03.730.204/0001-76 – CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (ATIVA).

CPF Beneficiário: 519.057.108-44 – DOMINGOS DOS SANTOS.

Valor da infração: 1.147.828,56. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

Foi declarado como consta nos rendimentos tributáveis o valor acima, portanto esta dirimido de nova tributação.

(iii) Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO OU RESGATE DE PLANOS DE SEGURO DE VIDA (VGBL)

Fonte Pagadora: 73.020.400/0176-12 – CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (ATIVA).

CPF Beneficiário: 519.057.108-44 – DOMINGOS DOS SANTOS.

Valor da infração: 145.698,95. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado consta da declaração de ajuste anual como recebido de outra fonte pagadora. CNPJ e nome da outra fonte pagadora: Declarado CNPJ 03.730.204/0001-76 ** Na NOT.LAC 2013/097004919487300 CONSTA CNPJ 73.020.400/0176-10 (PESQ. anexa o número do CNPJ não é válido) *** o número acima 73.020.400/0176-12 (PESQ. anexa não existe o CNPJ INFORMADO) portanto nossa informação é válida.

Em seguida, anexou os documentos de fls. 05/36 e fls. 39/42.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) lavrou Decisão Administrativa contextualizada no Acórdão nº **08-42.261 da 1ª Turma da DRJ/FOR**, às fls. 67/77, julgando improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido em sua integralidade. Recorde-se:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa, conforme determinação contida na Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Do resultado do julgamento, o contribuinte Recorrente foi intimado em 26/03/2018 (fl. 84).

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** em 24/04/2018 (às fls. 87/93), argumentando, em síntese, o que segue:

(i) O Recorrente é idoso e conta com 72 anos de idade, além de ser portador de doença grave (neoplasia maligna desde 2009), como provado neste processo administrativo.

Diante desse quadro, constatando-se eventual erro material quanto ao campo nas informações prestadas em sua Declaração de Ajuste Anual (exercício 2013 – ano calendário 2012), no caso específico no que tange ao resgate de plano de previdência privada – PGBL e de seguro VGBL, isso não pode gerar a cobrança de imposto suplementar e de altíssima multa de ofício, essa no importe de R\$ 118.465,08;

(ii) De forma simples e objetiva, a multa por omissão tem como finalidade penalizar o contribuinte por deixar de prestar informações de recebimentos à Receita Federal.

Inexistiu, neste caso, a alegada omissão, uma vez que os rendimentos em tela foram lançados na mencionada declaração de ajuste, apontando a fonte pagadora Caixa Vida e Previdência S/A;

(iii) Ademais, apesar da respeitável decisão recorrida reconhecer que restou comprovado que o Recorrente é portador de doença grave (neoplasia maligna desde 2009), desconsiderou as isenções tributárias decorrentes da mesma ao proceder o lançamento fiscal.

Dessa forma, o recolhimento tributário se deu de forma correta;

(iv) Sob outro enfoque, o entendimento de primeiro grau quanto às multas não merece prosperar também pelos absurdos importes em que foram lançadas, punindo de forma extrema o idoso Recorrente.

A fórmula contábil e as altíssimas multas impostas estão levando a cobrança a valores estratosféricos, em desacordo com os preceitos constitucionais. Cita doutrina a respeito das multas.

A atual jurisprudência, inclusive da lavra do Colendo STF, permite que o Magistrado afaste a imposição de multas desproporcionais, inclusive por violação ao disposto no mencionado inciso IV do artigo 150 da Carta da República. Colaciona jurisprudência para corroborar a sua tese;

(v) Diante do exposto, demonstrada a insubsistência e a improcedência da ação fiscal, aguardo o Recorrente o acolhimento do presente recurso voluntário, que almeja o cancelamento integral do débito fiscal reclamado, pelos motivos aqui expendidos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 26/03/2018 (fl. 84), e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 24/04/2018 (fl. 87), razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

a. Da omissão de rendimento decorrente do resgate de contribuições à previdência privada – PGBL e de Seguro VGBL.

De início, verifica-se que o Recorrente defende que no caso de eventual erro material quanto ao campo nas informações prestadas em sua Declaração de Ajuste Anual (Ano-calendário 2012), no caso específico no que tange ao resgate de plano de previdência

privada – PGBL e de seguro VGBL, não é capaz de gerar a cobrança de imposto suplementar e multa de ofício.

Ao contrário do que sustenta o Recorrente, tais rendimentos não foram ofertados à tributação na DIRPF 2013, ano-calendário 2012, como se verifica da Declaração de Ajuste Anual (fls. 56/61).

Referida situação se mostra ainda mais evidente nos quadros demonstrativos no voto condutor do julgado de primeira instância (fl. 70).

Dessa forma, não procede a alegação de erro material nas informações prestadas na Declaração de Ajuste Anual, uma vez que os valores sequer foram ofertados à tributação.

Ainda sobre a matéria, o Decreto Nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), vigente à época dos fatos, previa em seu artigo 43 que:

*“Art. 43. **São tributáveis** os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:*

[...]

***XIV - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições**, observado o disposto no art. 39, XXXVIII (Lei nº 9.250, de 1995, art. 33);*

***XV - os resgates efetuados pelo quotista de Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI** (Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, § 2º);”*
(grifei).

Por sua vez, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ao disciplinar a elaboração da Declaração Anual de Ajuste expressamente determina que “*Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições*” (artigo 33).

Merece destaque o fato de que o resgate de contribuições para plano de previdência privada somente possui tributação exclusiva na fonte se o contribuinte optar pelo regime regressivo de tributação, a teor do artigo 1º da Lei nº 11.053 de dezembro de 2004:

“Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.”

Caso o contribuinte não tenha exercido a opção pelo regime regressivo de tributação, os valores resgatados de previdência de Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL sujeitam-se ao regime progressivo de tributação, ou seja, sofrem retenção na fonte de 15% e devem ser incluídos dentre os rendimentos tributáveis submetidos ao ajuste anual, conforme determina o artigo 3º da mesma lei. Confira-se:

“Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei.”

Ou seja, apesar do imposto retido na fonte, na declaração de ajuste anual, os rendimentos percebidos e a retenção devem ser informados para a determinação de diferenças a serem pagas ou restituídas.

Além disso, a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independe da culpa ou dolo do agente. O artigo 136 do Código Tributário Nacional assim preceitua:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Dessa forma, não se pode afastar a motivação legal que ensejou o lançamento, formalizado por meio da notificação em causa.

b. Da isenção decorrente de aposentadoria.

Aduz o Recorrente, que apesar da decisão *a quo* reconhecer que restou comprovado que ele é portador de doença grave (neoplasia maligna desde 2009), desconsiderou as isenções tributárias decorrentes da mesma ao proceder o lançamento fiscal.

Dessa forma, afirma que o recolhimento tributário se deu de forma correta.

Com relação a este tema, assim dispõe o artigo 39, XXXI e XXXIII, e §§ 4º e 6º, do Decreto nº 3.000/99:

“Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

[...]

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...]

XXXVIII - o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Medida Provisória nº 1.749-37, de 11 de março de 1999, art. 6º);

[...]

XLIV - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso VII, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 32);

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

[...]

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.”

Nesse diapasão, extrai-se dos citados dispositivos que o benefício da isenção em decorrência de moléstia grave depende da existência de duas condições cumulativas:

a) rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, assim como suas complementações (condição de caráter objetivo); e

b) sujeito passivo portador de alguma das moléstias previstas no texto legal, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (condição de caráter subjetivo).

Contudo, conforme bem anotado pela decisão guerreada, apesar do Recorrente comprovar por atestado/laudo médico pericial (fl. 42) que é portador de neoplasia maligna desde 2009, nada foi trazido aos autos a fim de comprovar a condição de aposentado. Soma-se ainda que mesmo que o Contribuinte fosse aposentado, o rendimento em debate não é de aposentadoria, razão pela qual não se aplica a isenção mencionada em lei.

Além disso, não restou configurado que os rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada correspondem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Portanto, inaplicável a isenção prevista no artigo 39, inciso XXXVIII, do Decreto nº 3.000, de 1999, acima transcrito.

Ademais, vale destacar que o tema em debate já foi objeto de consulta à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), a partir da qual foi editada a Solução de Divergência nº 10, de 14 de agosto de 2014, cujas conclusões se transcreve:

“11. Diante do exposto, soluciona-se a divergência apontada respondendo ao interessado que:

11.1. somente está isento do imposto sobre a renda o rendimento relativo a provento de aposentadoria percebido por portador de doença grave a partir do mês da concessão da aposentadoria pela previdência oficial, desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária;

11.2. a isenção do imposto sobre a renda incidente sobre rendimento relativo à complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência complementar por portador de doença grave, independentemente do plano de benefício de aposentadoria oferecido, alcança somente a complementação de aposentadoria paga, independentemente da forma adotada (parcela única, parcelas ou renda mensal), desde que assim previsto no respectivo plano de benefício, a partir do mês da concessão da aposentadoria pela previdência oficial, observadas as condições estabelecidas na legislação tributária;

11.3. os valores recebidos a título de resgate, que, segundo a legislação previdenciária, só poderá ocorrer enquanto não cumpridas as condições contratuais para o recebimento do benefício, por não configurar complemento de aposentadoria, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, ainda que efetuado por portador de moléstia grave;”

Dessa forma, verifica-se que as importâncias recebidas em decorrência do resgate de contribuições efetuadas às entidades de previdência privada, Fundo Gerador de Aposentadoria Programada Individual - Fapi ou Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL sujeitam-se ao imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, mesmo que o beneficiário de tais importâncias seja portador de moléstia grave prevista em lei.

Portanto, nego provimento ao recurso também quanto a esse tema.

c. Da multa de ofício

O Recorrente sustenta que a multa de ofício de 75% aplicada estaria ferindo o princípio do não-confisco, motivo pelo qual deveria ser anulada, e, além disso, o valor aplicado é exorbitante.

Entretanto, o inconformismo não merece prosperar.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício e constatada infração à legislação tributária, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (multa de 75%).

“Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

[...]

§ 1º - O percentual de multa que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº

4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Neste sentido, o artigo 142 do CTN prevê que a autoridade lançadora tem o dever de lavrar a referida multa de ofício, sob pena de responsabilidade funcional, visto que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória. Assim, no momento em que o auditor realiza de ofício o lançamento do imposto de renda, deve ser aplicada a multa do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 sobre o imposto suplementar calculado, por estrita determinação legal.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade levantadas pelo Recorrente, sobre a aplicação da multa com suposto efeito de confisco, de acordo com o disposto na Súmula nº 02 deste órgão julgador, esta matéria é estranha à sua competência.

Sem delongas, a teor do disposto no artigo 26ª do Decreto 70.235 de 06/03/1972, recepcionado pela ordem constitucional vigente com força de lei, aos órgãos de julgamento administrativo é vedado afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade, excetuando apenas os casos relacionados no próprio Decreto, os quais não têm relação com o objeto da presente lide. Confira-se:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.”

No mesmo sentido é o artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.”

Desse modo, não é lícito a este Colegiado a análise da constitucionalidade de normativos legais, mediante afastamento de sua aplicação, mesmo que existam doutrinas e/ou julgados que respaldem a tese esposada na peça recursal, ainda mais quando se constata que tais decisões não se enquadram nos termos prescritos no inciso I do parágrafo 6º anteriormente reproduzido.

Além disso, de conformidade com a Súmula CARF nº 2, de aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, é vedado a esta Corte Administrativa pronunciar-se sobre constitucionalidade de lei:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Desta feita, tem-se como não sendo possível aos órgãos de julgamento administrativos afastarem as conclusões contidas no despacho decisório sob o fundamento de que as normas legais que lhe dão suporte ferem princípios consagrados na Carta da República, pois, admitir ao julgador administrativo tal análise equivaleria invadir competência exclusiva do Poder Judiciário.

Portanto, não há razões para modificar o julgamento de primeira instância.

3. CONCLUSÃO:

Processo nº 16592.723645/2017-98
Acórdão n.º **2401-005.943**

S2-C4T1

Fl. 8

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora.